



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.478 - RS (2016/0072256-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVANTE : JUSSARA MANOELITA KOENEN VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S) - RS044154
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ - RS022871
BRUNO BUDDE - RS016351
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA - RS018649
RICARDO GONÇALEZ TAVARES - RS047246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO EXTINTA. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 303 DO CC/02 E 2º, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIRMOU A ILEGITIMIDADE ATIVA COM BASE EM RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP Nº 1.150.429/CE). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria contida nos arts. 303 do CC/02 e 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.150/00, tidos por violados, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. Em razão da existência de inúmeros processos discutindo a legitimidade ativa dos cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, esta eg. Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, DJe 10/5/2013, firmou o entendimento de que, na cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com a cobertura do FCVS, realizada após 25/10/1996, é indispensável a anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos em decorrência do contrato de gaveta.

3. No caso dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido que o imóvel foi adquirido pelo mutuário originário aos 28/11/78 e a cessão, por meio de contrato de gaveta, ocorreu aos 16/9/98, por conseguinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o marco estabelecido no art. 22, § 1º, da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25/10/1996. Inafastável, portanto a ilegitimidade ativa dos autores para propor a presente demanda.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.478 - RS (2016/0072256-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVANTE : JUSSARA MANOELITA KOENEN VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S) - RS044154
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ - RS022871
BRUNO BUDDE - RS016351
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA - RS018649
RICARDO GONÇALEZ TAVARES - RS047246

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PEDRO ROBERTO DE SOUZA VIEIRA e JUSSARA MANOELITA KOENEN VIEIRA (PEDRO e JUSSARA) ajuizaram ação declaratória de quitação de contrato habitacional contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Os pedidos foram julgados procedentes para declarar totalmente quitado o contrato de mútuo habitacional objeto desta demanda, firmado originariamente na data de 28/2/1978, com a consequente liberação do ônus real de hipoteca e determinar a expedição pela CEF do respectivo Termo de Quitação e Liberação. Condenou, ainda, a demandada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73.

Interposta apelação, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. TRANSFERÊNCIA SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. DIREITO À QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA.

Hipótese em que o contrato de financiamento habitacional, transferido à parte autora, sem a interveniência do agente financeiro, foi integralmente pago, no tempo, modo e valor exigido, sendo devida a quitação do mútuo e a liberação da respectiva hipoteca.

Ausência de prejuízo do agente financeiro, porquanto cumpridas as obrigações contratuais, especialmente no que tange às contribuições ao FCVS (e-STJ, fl. 361).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio recurso especial, o qual foi sobrestado em virtude da seleção do REsp nº 1.150.429/CE como representativo da controvérsia. Após o julgamento do REsp nº 1.150.429/CE, os autos foram devolvidos à Turma julgadora da Corte *ad quem* para novo exame, conforme previsto no art. 543-C (e-STJ, fl. 393).

A eg. Quarta Turma do TRF da 4ª Região, ao fazer novo julgamento do recurso de apelação, reformou a sentença a fim de, reconhecendo a ilegitimidade ativa da parte autora, extinguir o feito, sem resolução de mérito, sendo invertida a sucumbência e observada a assistência judiciária gratuita, em acórdão assim ementado:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de atualizada jurisprudência, pacificou a questão no sentido de que "com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados "contratos de gaveta", desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996 (AgRg no REsp 852.153/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 30/6/2009)".

No caso dos autos, o contrato foi cedido em 16/9/1998, sendo patente a ilegitimidade ativa da parte autora. (e-STJ, fls. 399).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignados, PEDRO e JUSSARA interpuseram novo recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 303 do CC/02; 2º, §§ 1º, 2º e 3º e 22 da Lei nº 10.150/00. Sustentam que a ausência da intervenção expressa do agente financeiro (CEF) nos negócios jurídicos não acarreta a sua ilegitimidade, ainda mais quando ele aceita receber os pagamentos efetuados pelos *gaveteiros* sem nenhuma contrariedade à cessão realizada.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte, sendo-me distribuídos (e-STJ, fls. 426, 427 e 433, respectivamente). Em decisão monocrática, neguei provimento ao apelo especial, em decisão indexada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO EXTINTA. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) VIOLAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 303 DO CC/02 E 2º, § § 1º, 2º E 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIRMOU A ILEGITIMIDADE ATIVA COM BASE EM RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP Nº 1150429/CE). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 433).

No presente agravo interno, ROBERTO e JUSSARA afirmaram que **(1)** embora a decisão agravada tenha aplicado a Súmula nº 83 do STJ ao caso concreto, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento assentado nesta Corte, há na decisão flagrante equívoco, uma vez que o Recurso Especial Repetitivo nº 1.150.429/CE, utilizado como fundamento para negar provimento ao recurso especial, firmou a legitimidade do cessionário para revisar o contrato de financiamento, enquanto que no caso em comento a pretensão é a quitação do contrato; e, **(2)** a ausência de intervenção expressa do agente financeiro nos negócios jurídicos não acarreta a ilegitimidade, ainda mais quando aquele aceita receber os pagamentos efetuados pelos *gaveteiros* sem nenhuma contrariedade à cessão realizada.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.478 - RS (2016/0072256-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVANTE : JUSSARA MANOELITA KOENEN VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S) - RS044154
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ - RS022871
BRUNO BUDDE - RS016351
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA - RS018649
RICARDO GONÇALEZ TAVARES - RS047246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO EXTINTA. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 303 DO CC/02 E 2º, § 1º, 2º E 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIRMOU A ILEGITIMIDADE ATIVA COM BASE EM RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP Nº 1.150.429/CE). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria contida nos arts. 303 do CC/02 e 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.150/00, tidos por violados, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. Em razão da existência de inúmeros processos discutindo a legitimidade ativa dos cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, esta eg. Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, DJe 10/5/2013, firmou o entendimento de que, na cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com a cobertura do FCVS, realizada após 25/10/1996, é indispensável a anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos em decorrência do contrato de gaveta.

3. No caso dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido que o imóvel foi adquirido pelo mutuário originário aos 28/11/78 e a cessão, por meio de contrato de gaveta, ocorreu aos 16/9/98, por conseguinte, após o marco estabelecido no art. 22, § 1º, da Lei nº 10.150/00, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, 25/10/1996. Inafastável, portanto a ilegitimidade ativa dos autores para propor a presente demanda.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.478 - RS (2016/0072256-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVANTE : JUSSARA MANOELITA KOENEN VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S) - RS044154
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ - RS022871
BRUNO BUDDE - RS016351
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA - RS018649
RICARDO GONÇALEZ TAVARES - RS047246

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como constou do relatório, PEDRO e JUSSARA ajuizaram ação declaratória de quitação de contrato habitacional contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Os pedidos foram julgados procedentes para declarar totalmente quitado o contrato de mútuo habitacional objeto desta demanda, firmado originariamente na data de 28/2/1978, com a consequente liberação do ônus real de hipoteca e determinar a expedição pela CEF do respectivo Termo de Quitação e Liberação. Condenou, ainda, a demandada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Interposta apelação, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. TRANSFERÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRA. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. DIREITO À QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA.

Hipótese em que o contrato de financiamento habitacional, transferido à parte autora, sem a interveniência do agente financeiro, foi integralmente pago, no tempo, modo e valor exigido, sendo devida a quitação do mútuo e a liberação da respectiva hipoteca.

Ausência de prejuízo do agente financeiro, porquanto cumpridas as obrigações contratuais, especialmente no que tange às contribuições ao FCVS (e-STJ, fl. 361).

Sobreveio recurso especial, o qual foi sobrestado em virtude da seleção do REsp nº 1.150.429/CE como representativo da controvérsia, sendo determinada a suspensão do presente recurso até o julgamento do referido Resp (e-STJ, fls. 364/372. 389 e 391, respectivamente).

Após o julgamento do aludido recurso, os autos foram devolvidos à Turma julgadora da Corte *ad quem* para novo exame, conforme previsto no art. 543-C (e-STJ, fl. 393).

A eg. Quarta Turma do TRF da 4ª Região, ao fazer novo julgamento do recurso de apelação, reformou a sentença a fim de, reconhecendo a ilegitimidade ativa da parte autora, extinguir o feito, sem resolução de mérito, sendo invertida a sucumbência e observada a assistência judiciária gratuita.

Irresignados, PEDRO e JUSSARA interpuseram recurso especial, admitido na origem e ao qual, em decisão monocrática, neguei provimento, com fundamento na Súmula nº 83 desta Corte.

É contra essa decisão que se volta a presente insurgência.

Da alegada violação dos arts. 303 do CC/02 e 2º, §§ 1º, 2º e 3º e da Lei nº 10.150/00.

A decisão agravada há mesmo que ser mantida, tendo em vista que as matérias contidas nos dispositivos de lei tidos por violados (arts. 303 do CC/02 e 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.150/00, que dizem respeito à novação de saldos residuais de responsabilidade do FCVS) não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderá ser analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Registre-se, ademais, que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

Quanto ao mérito recursal

Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade ativa dos cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A legislação de regência, Lei nº 10.150/2000, em seu art. 22, estabelece que:

*Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, **o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990.***

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

*§ 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser **admitida a** apresentação dos seguintes documentos:*

I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;

II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996." (sem destaque no original).

Verifica-se, desse modo, que o legislador passou a reconhecer e admitir a existência de cessionários e promitentes compradores irregulares, cedendo à realidade social contemporânea, em que os contratos, sem o consentimento do agente financeiro, têm se difundido e, nem por isso, deixados de ser válidos e gerar efeitos.

Entretanto, referida lei estabeleceu como marco a data de 25/10/1996,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde quando a anuência da instituição financeira mutuante passou a ser indispensável.

Em razão da existência de inúmeros processos discutindo a legitimidade ativa dos cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, esta eg. Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, DJe 10/5/2013, firmou o entendimento de que, na cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com a cobertura do FCVS, realizada após 25/10/96, é indispensável a anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos em decorrência do contrato de gaveta.

Eis a ementa do aludido acórdão:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp nº 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, DJe 10/5/2013; sem destaque no original).

No caso dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido que o imóvel foi adquirido pelo mutuário originário aos 28/11/78 e **a cessão, por meio de contrato de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gaveta, ocorreu aos 16/9/1998, portanto, após o marco estabelecido no art. 22, § 1º, da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25/10/96.

Desse modo, inafastável a ilegitimidade ativa dos autores PEDRO e JUSSARA para propor a presente demanda.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Na cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - sem cobertura do FCVS -, realizada até 25/10/1996, a concordância da instituição financeira é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para ajuizar ação revisional de cláusulas contratuais (REsp 1.150.429/CE, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Corte Especial, DJe 10/5/2013).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 627.827/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/2/2016, DJe 23/2/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO, SEM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSÃO DE DIREITOS ANTERIOR A 25/10/96. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.150.429/CE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.150.429/CE, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato", como ocorrido na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.542.425/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/9/2015, DJe 13/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-FCVS, firmada após 25/10/1996, a concordância da instituição financeira é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para ajuizar ação revisional de cláusulas contratuais.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade de documento como sendo apto a comprovar a data da cessão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 387.824/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 21/10/2014, DJe 28/10/2014).

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, incide, na espécie, a Súmula nº 83 do STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do art. 105 do inciso III, da CF.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0072256-8

AgInt no
REsp 1.592.478 / RS

Números Origem: 00220088620054047100 200571000220087 220088620054047100

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO ROBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI - RS044154
RECORRENTE : JUSSARA MANOELITA KOENEN VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S) - RS044154
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ - RS022871
BRUNO BUDDE - RS016351
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA - RS018649
RICARDO GONÇALEZ TAVARES - RS047246

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVANTE : JUSSARA MANOELITA KOENEN VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S) - RS044154
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ - RS022871
BRUNO BUDDE - RS016351
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA - RS018649
RICARDO GONÇALEZ TAVARES - RS047246

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.